



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 82 /2022-SAD.

Cuiabá, 12 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	13 ABR 2022
Em:	12/04/2022

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 335/2022, que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
6xpetient
13
04
2022

PRESIDÊNCIA
Recebido em 13/04/2022
As 09:52 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 81, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 335/2022, que “*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 1º de abril de 2022.

Isso porque as alterações promovidas por emenda parlamentar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 61/2022) subvertem a lógica que lhe era subjacente, qual seja, o remanejamento no quantitativo de vagas dos cargos da carreira, mediante a criação de 24 vagas para o cargo de Perito Oficial Criminal e de 15 cargos de Técnico em Necropsia e a extinção de 12 cargos vagos de Perito Médico-legista, 4 cargos vagos de Perito Médico Odonto-legista e 38 cargos vagos de Papiloscopista, conforme redação original.

Assim, no que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, fica evidente que as previsões apresentadas originalmente no projeto de lei não implicam aumento de despesa de pessoal, haja vista tratar-se de simples conversão de cargos vagos e declarados desnecessários com intuito de resguardar eficiência administrativa e orçamentário-financeira, para que, com a sobra orçamentária, criar cargos novos para fazer frente às atuais necessidades do órgão.

Ocorre que as alterações promovidas por emendas parlamentares acabam por unicamente criar despesa obrigatória – uma vez que suprimem a necessária extinção de cargos vagos e declarados desnecessários –, a qual não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento aos termos dos art. 113 do ADCT da CF (Vide STF - ADI 6.074-RO); 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ante o exposto, considerando que nenhum dos requisitos necessários restou preenchido no presente caso, tem-se que as alterações supracitadas violam os dispositivos constitucionais e legais que regem o tema, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade formal e vício de legalidade, o que corrobora a impossibilidade de sua sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 335/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de abril de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

I - (...)

a) Perito Criminal, com formação em nível superior reconhecido pelo MEC em uma das seguintes áreas de formação: Administração, Arquitetura, Biologia, Biomedicina, Ciências da Computação, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharias, Farmácia, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina Veterinária e Química, devidamente registrado nos Conselhos de Classe, exceto nos casos de impedimento;

(...)”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista são estruturados em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo II, 30 (trinta) horas, e Anexo III, 40 (quarenta horas), da presente Lei.

(...)”

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, bem como acrescentados os §§ 4º e 5º ao referido artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 12 A jornada de trabalho dos servidores da Carreira dos Profissionais de Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT será cumprida em regime de expediente normal ou em regime especial de plantão, de acordo com a natureza das atribuições do cargo, sendo:

I - 30 (trinta) horas semanais com o limite de jornada de 06 (seis) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais com o limite de jornada de 08 (oito) horas diárias, para o regime de expediente normal; e

II - o limite de até 200 (duzentas) horas mensais para o regime especial de plantão.

(...)

§ 4º Compete ao Conselho de Política Científica e Tecnológica regulamentar os parâmetros para o cumprimento da jornada de trabalho em regime especial de plantão, observado o limite máximo disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º Compete ao Diretor Geral da POLITEC definir os setores que estarão submetidos ao expediente normal de trabalho e ao regime de plantão.”

Art. 4º Fica alterado o título do Anexo III da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III
SUBSÍDIO DO PERITO OFICIAL
40 HORAS
(...)”

Art. 5º Ficam os servidores que atualmente possuem a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais automaticamente enquadrados na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na forma prevista no art.12 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005.

Parágrafo único A mudança da carga horária prevista neste artigo não implicará em alteração dos subsídios do servidor público.

Art. 6º O Conselho de Política Científica e Tecnológica deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecer os parâmetros necessários ao efetivo cumprimento desta Lei por meio de regulamento específico.

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos efetivos, que integram a carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, regida pela Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005:

I - 24 (vinte e quatro) cargos de Perito Oficial Criminal; e

II - 15 (quinze) cargos de Técnico em Necropsia.

Art. 8º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“ANEXO I

QUANTITATIVO DE VAGAS PARA OS CARGOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC/MT	
CARGO	VAGAS
Perito Oficial Criminal	300
Perito Oficial Médico-Legista	156
Perito Oficial Odonto-Legista	14
Papiloscopista	238
Técnico em Necropsia	101

Art. 9º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 1º de abril de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário